

# O PRÉ-REQUISITO DA CONFISSÃO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: REFLEXÕES SOBRE SUA (DES)NECESSIDADE E (IN)COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*THE PREREQUISITE OF THE CONFESSION FOR THE NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT: REFLECTIONS ON ITS (UN)NECESSITY AND (IN)COMPATIBILITY WITH THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

*Luísa Tamarin Hoffmann\**

*Rafael Della Giustina Basilone Leite\*\**

**Resumo:** O presente artigo pretende investigar como o pré-requisito da confissão no acordo de não persecução penal está inserido no ordenamento jurídico brasileiro e quais são suas principais problemáticas. A exigência de uma confissão do delito para que possa haver a celebração do acordo vem gerando diversas polêmicas e discussões entre doutrinadores e operadores do direito, com questionamentos sobre sua constitucionalidade em face do princípio *nemo tenetur se detegere* - segundo o qual ninguém deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Nesse sentido, busca-se analisar não somente essa possível inconstitucionalidade, como também as implicações práticas do pré-requisito da confissão, a possibilidade de seu uso como meio de prova no processo judicial e sua improdutividade no curso da persecução penal. Constatou-se, ao fim, que não há necessidade de se manter a condição da confissão para a realização do instituto negocial, podendo esta ser descartada sem nenhum prejuízo ao investigado ou ao processo penal. O estudo se localiza no campo teórico do garantismo penal, de modo a preocupar-se com os direitos e garantias individuais do acusado diante de um instituto negocial ainda recente e discutível. O método utilizado é o dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Justiça Consensual. Direito Processual Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Confissão.

\*Graduanda no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1058146643617893>. E-mail: [luisathoffmann@gmail.com](mailto:luisathoffmann@gmail.com).

\*\*Graduando no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8493645894536581>. E-mail: [rafaeldellag@hotmail.com](mailto:rafaeldellag@hotmail.com).

*Abstract: This paper aims to understand how the requirement of confession in the non-criminal prosecution agreement is inserted in the Brazilian legal system and what are its main problems. The requirement of a confession of the crime so that the agreement can be signed has generated several controversies and discussions between legal scholars and jurists, with questions about its constitutionality in view of the principle *nemo tenetur se detegere* - according to which no one should be obliged to produce evidence against themselves. In this sense, we seek to analyze not only this possible unconstitutionality, but also the practical implications of the confession requirement, its use as a proof in the judicial process in cases of non-signature of the agreement and its unproductivity in the course of criminal prosecution. We found, in the end, that there is no need to maintain the requirement of confession, which can be discarded without any loss to the investigated or to the criminal proceedings. The study is located in the theoretical field of penal guaranteeism, in order to be concerned with the individual rights and guarantees of the accused in a consensual institute that is still recent and debatable. The method used is the deductive one, based on bibliographical, doctrinal and jurisprudential review.*

*Key-words: Consensual Justice. Criminal Procedural Law. Non-criminal Prosecution Agreement. Confession.*

## 1. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi integrado ao direito penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, como mais uma forma de direito penal negocial. Inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), estipula a possibilidade de que seja realizado o acordo entre o órgão acusador, o acusado e o defensor. Após firmado, passa pela verificação de legalidade pelo magistrado. Cumprido o acordo, é extinta a punibilidade.

A possibilidade do oferecimento do acordo já era prevista desde 7 de agosto de 2017, pelo artigo 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mas com alguns dispositivos diferentes. O objetivo do instituto é a despenalização de condutas menos gravosas e evitar o processo penal, para aliviar o judiciário da sua alta quantidade de processos e torná-lo mais célere.

Contudo, entre os requisitos para a proposição do acordo, está a “confissão formal e circunstancial” da prática da infração penal pelo investigado. Logo, surgiram controvérsias e discussões acerca da forma e da natureza da confissão e a sua não submissão aos princípios constitucionais processuais penais - alguns autores apontam uma possível afronta ao princípio da presunção da inocência -, tendo em vista as possíveis implicações de se exigir a confissão de um delito para que se possa pactuar um acordo benéfico ao réu.

Assim, com a presente pesquisa, pretendeu-se responder às seguintes problemáticas: é necessária a exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal? Essa obrigatoriedade da confissão é adequada aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro? Quais são as suas consequências práticas no processo penal? Se essa exigência for relativizada, haverá prejuízos para o cumprimento dos objetivos e fundamentos do referido acordo?

A partir desses questionamentos, buscou-se chegar a uma conclusão sobre se há ou não uma praticidade e necessidade dessa confissão e, portanto, se esta pode ser relativizada - mas sem a intenção de esgotar o debate, tendo em vista a profundidade e recenticidade do tema. Ao proceder a essa análise, serão sempre observados os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, com embasamento teórico na vertente do minimalismo e garantismo penal, visando tornar o acordo o mais justo e equilibrado possível para o acusado, enquanto parte mais vulnerável do negócio jurídico processual, perante o Ministério Público.

Para tanto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, já que o estudo partiu da análise de um objeto geral para um mais específico. Já em relação ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental, com a análise de leis, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei nº 13.964/19, e da jurisprudência; bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, notadamente aqueles especializados em processo penal, bem como de artigos científicos publicados sobre o tema.

Ademais, o presente artigo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro se destinou a fazer uma contextualização e compreensão ampla acerca do acordo de não persecução penal, quanto aos seus aspectos legais, históricos, forma de aplicação e demais discussões que dele decorrem, incluindo o recente paradigma da justiça consensual na qual o acordo está inserido. O segundo capítulo, por sua vez, visou analisar, em um primeiro momento, o instituto da confissão (e suas espécies) no processo penal brasileiro de modo geral; e em um segundo momento, expor, especificamente, como o requisito da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal está inserido no ordenamento jurídico.

No terceiro e quarto capítulos, partiu-se para as principais investigações do artigo, sendo abordado o conjunto de problemáticas envolvidas na obrigatoriedade da confissão para a celebração do ANPP e suas consequências. Isto posto, analisou-se a conformidade de tal exigência com os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, a sua relação com o princípio da presunção da inocência e com os próprios acusados inocentes, a viabilidade de utilizar a confissão como meio de prova e qual seria a utilidade desta para o acordo e para o processo penal.

## 2. CONTEXTUALIZANDO O ANPP: O NOVO PARADIGMA DA JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ASPECTOS LEGAIS DO ACORDO

Diante de tantas problemáticas que denotam a falência do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a violação de direitos fundamentais e humanos dentro das prisões, a morosidade do poder judiciário, os altos índices de violência policial e estatal e a não redução de práticas delituosas, alguns legisladores e operadores do direito têm concentrado seus esforços em elaborar formas de trazer maior segurança jurídica, celeridade e eficiência ao modo de fazer justiça no âmbito criminal.

Assim, em contraposição ao modelo de justiça retributiva, pautada na retribuição do mal do crime com o mal da pena (NUCCI, 2020), surge o modelo de justiça consensual, dentro de um paradigma de fomento à utilização de novos instrumentos e institutos despenalizadores, ou seja, que confrontam a ideia já plenamente consolidada no imaginário popular da pena de prisão como única medida possível a ser tomada em face de conduta delituosa (PIRES, 2004).

Importa reiterar que a justiça consensual se insere no marco teórico do garantismo e minimalismo penal: preocupa-se com a tutela dos direitos individuais em face do poder estatal e de eventuais abusos dos órgãos do Estado, como a ampla defesa e o contraditório para quem é criminalmente acusado, antes que se possa limitar o direito à liberdade (NUCCI, 2020). Ademais, visa fomentar o respeito ao princípio da intervenção mínima e ao caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, ao oferecer possibilidades alternativas e céleres em contraposição ao processo penal condenatório e à tradicional pena privativa de liberdade enquanto violência estatal legitimada. Nesta senda, por meio de ritos especializados e saídas alternativas à persecução, tem-se promovido consideráveis mudanças no próprio processo penal (LEITE, 2009).

O acordo de não persecução penal é mais um instituto de “justiça negociada”, ao lado da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada. Ainda que sejam distintos e submetidos a diferentes requisitos e consequências, todos integram um verdadeiro espaço de consenso, de negociação (LOPES JR., 2020). Conforme estabelecido pelo Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal constitui negócio jurídico de natureza extrajudicial, no âmbito da justiça penal consensual, utilizado no caso de infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos.

De acordo com o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020), a criação do

acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico tem como fundamento a necessidade de implementação de soluções alternativas no processo penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos de médio ou baixo potencial ofensivo, gerando a possibilidade de priorização dos recursos financeiros e humanos da máquina estatal para processamento e julgamento dos casos mais graves. Além disso, pretende, em tese, proporcionar aos acusados uma chance de evitar uma condenação penal, reduzindo os efeitos sociais negativos da pena e desafiando os estabelecimentos prisionais.

Quanto ao seu histórico, foi instituído, inicialmente, pelo art. 18 da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual gerou discussões quanto à sua constitucionalidade no que tange à competência legislativa de um conselho administrativo para editar uma norma de matéria processual penal e, portanto, de competência privativa da União, conforme expressamente previsto no artigo 22, I, da Constituição. A Lei 13.964/2019, então, pôs fim à discussão acerca da eventual incompetência legislativa do CNMP, sanando, inclusive, lacunas legais deixadas pela resolução supramencionada, ao introduzir o ANPP no Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 28-A:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

O *caput* do dispositivo estabelece um rol exemplificativo de condições a serem cumpridas pelo acusado, ajustadas de modo cumulativo ou alternado entre acusado e MP. Dentre essas condições, estão a possibilidade de reparação do dano, a renúncia voluntária de bens ou direitos provenientes do crime, a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e o pagamento de prestação pecuniária.

O art. 28-A estabelece que o ANPP deve necessariamente ser homologado pelo juízo competente e celebrado entre o Ministério Público (MP) e o acusado, assistido por seu defensor, desde que confesse formal e circunstancialmente a prática do delito e cumpra as condições previstas legalmente - daí, nasce a polêmica exigência de confissão para a realização de um acordo pautado na consensualidade.

Há, ainda, a exigência de outros requisitos, como, por exemplo, a não realização de outro acordo de mesma natureza (por exemplo, o próprio ANPP, a transação

penal ou o *sursis* processual, os dois últimos estabelecidos pela Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais) em um período de 5 anos anteriores ao cometimento da infração penal; não se tratar o crime de violência doméstica, familiar ou praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino; não haver o acusado maus antecedentes ou reincidências.

Cumpridas as condições e requisitos previstos em lei, o *Parquet* se compromete a não oferecer denúncia contra o investigado. Assim, caso o acordo seja integralmente cumprido sem qualquer necessidade de revogação (que ocorre quando há eventual descumprimento das condições pré-estabelecidas), extingue-se a punibilidade do agente delituoso (LIMA, 2020). Importa ressaltar o caráter de não-reflexividade do acordo na culpabilidade do investigado, conforme preceitua o § 12 do art. 28-A. Nesse sentido, o ANPP não constará na certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

### 3. A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A confissão pode ser conceituada como a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial, ou seja, a admissão feita por aquele a quem é atribuída a prática da infração penal da veracidade da imputação (LIMA, 2020). É um ato personalíssimo, livre, espontâneo, retratável e divisível. Em certo período da história processual penal (especialmente no processo inquisitório medieval e em sistemas de prova tarifada), a confissão era considerada a “rainha das provas”, capaz de, por si só, permitir a condenação independentemente dos outros elementos probatórios do processo (LOPES JR., 2020).

Esse entendimento era justificado pela falsa lógica de que ninguém melhor do que o próprio acusado para dizer se é ou não culpado. Assim, a confissão era um elemento probatório de caráter absoluto. Hoje, nenhuma prova é absoluta, nem mesmo a confissão. Todas as provas são relativas e devem ser interpretadas em análise ampla e comparativa que envolva a totalidade probatória do processo. Assim, a confissão passa a ter, também, um caráter relativo, devendo ser avaliada a partir das especificidades e em conjunto com as provas produzidas em cada caso, nunca isoladamente. Deve ser verossímil e ter compatibilidade com as demais provas (LOPES JR., 2020).

Lopes Jr. entende que somente pode ser valorada a confissão feita em juízo, e não aquela feita extrajudicialmente. Segundo o autor:

A confissão deve ser analisada no contexto probatório, não de forma isolada, mas sim em conjunto com a prova colhida, de modo que, sozinha, não justifica um juízo condenatório, mas, por outro lado, quando situada na mesma linha da prova produzida, em conformidade e harmonia, poderá ser valorada pelo juiz na sentença. Deve-se insistir na necessidade de abandonar-se o ranço inquisitório (e a mentalidade nessa linha estruturada), em que a confissão era considerada a “rainha das provas”, pois o réu era portador de uma verdade que deveria ser extraída a qualquer custo (LOPES JR., 2020, p. 724-725).

A própria Exposição de Motivos do CPP afirma, categoricamente, que a confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Nenhuma das provas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra (LOPES JR., 2020). Em suma, a confissão não é mais a rainha das provas - atualmente, nenhuma prova recebe esse título. Ademais, em consonância com os nossos princípios constitucionais, somente pode ser valorada a confissão feita com plena liberdade e autonomia do réu; que ele tenha sido informado e tenha “compreendido substancialmente” seus direitos constitucionais; que ela tenha se produzido em juízo (jurisdionalizada); e que tenha sido assistido por defensor técnico (CHOUKR, 2005).

Conforme explica Lima (2020), a confissão extrajudicial é aquela feita fora do processo penal, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, sem a presença dialética das partes. Diante disso, o autor também assevera que uma confissão extrajudicial não pode, por si só, fundamentar um decreto condenatório, sob pena, aliás, de violação ao preceito do art. 155, caput, do CPP. Há duas exceções em que a jurisprudência tem admitido a valoração da confissão extrajudicial: a) no plenário do júri, em virtude do sistema da íntima convicção do juiz, que vigora em relação à decisão dos jurados; b) quando a confissão extrajudicial é feita na presença de defensor.

Dentre outras classificações doutrinárias da confissão, a mais comum é aquela que a divide entre simples ou qualificada. A confissão simples ocorre quando o acusado confessa a prática do fato delituoso, porém não invoca qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade em seu benefício. Já a confissão qualificada ocorre quando o acusado confessa a prática do fato delituoso, mas alega, em sua defesa, teses defensivas discriminantes ou exculpantes, como, por exemplo, que teria o praticado sob uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade, ou a desclassificação do tipo penal para outro de menor potencial ofensivo (LIMA, 2020).

### 3.1 DO REQUISITO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A confissão como requisito do acordo de não persecução penal deve ser realizada extrajudicialmente perante o Ministério Público, ou seja, não é feita dentro do processo perante o magistrado. O *caput* do artigo 28-A, do CPP, define que ela deve ser formal e circunstancial. Formal, porque deve ser formalizada perante MP; circunstancial, porque deve conter detalhes dos fatos que envolvem o delito (LOVATTO, A. C. e LOVATTO, D. C., 2020). Como a lei não especifica como deve ser sua forma, pode ser tanto escrita quanto audiovisual.

Operadores do direito divergem quanto à obrigatoriedade da confissão, de um ponto de vista interpretativo. Enquanto alguns estudiosos acreditam que o dispositivo legal deixou clara a obrigatoriedade do acordo, ao dispor que o ANPP poderá ser realizado “tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal (...)”, outros defendem, em contrapartida, que o acordo poderia ser proposto mesmo que o acusado não tenha confessado o crime, nos moldes do artigo 28-A do CPP, conforme sustentado, por exemplo, em publicação da revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, de autoria de Aline Correa Lovatto e Daniel Correa Lovatto:

Ademais, de forma alguma a confissão, mesmo que formalizada e circunstanciada, é exigida como parte do acordo. A confissão é um ato, o acordo outro. O artigo 28-A do CPP não previu a necessidade de o mesmo acompanhar o acordo levando à homologação e não deve ser interpretado diferentemente (LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C., 2020, p. 76).

Apesar disso, o posicionamento majoritário e aplicado na prática é de que, da análise do dispositivo legal, depreende-se que a confissão constitui, sim, um pré-requisito para a celebração do acordo, posicionamento do qual se parte na presente pesquisa, a fim de questionar essa exigibilidade. Masi (2020) aponta que a exigência de confissão formal no ANPP é um resquício da mentalidade inquisitória do processo penal, ao antecipar uma conclusão de mérito sem conferir a possibilidade do contraditório e ampla defesa, inclusive em razão da inexistência de acusação formal.

Isso contrapõe a “dimensão epistêmica” do processo penal, da qual se infere que a parte acusatória só pode ter um resultado favorável para sua pretensão caso se desincumba de ônus probatórios e processuais. O autor explica que tão perseguida busca pela verdade (especialmente na lógica inquisitorial) “não tem espaço dentro do viés acusatório, porque o juízo de verdade ou falsidade somente poderá incidir sobre uma afirmação acerca da existência do fato, e nunca sobre o fato em si, que é inatingível” (MASI, 2020, p. 278).



No sistema processual acusatório pretendido pela Constituição Federal e vinculado ao Estado Democrático de Direito, o acusado não é objeto, e sim sujeito do processo. A confissão não pode ser um instrumento de busca pela verdade, tampouco de coação ou obtenção de arrependimento. Contudo, de forma contraposta ao sistema acusatório, a exigência da confissão para que o investigado possa se beneficiar do ANPP faz com que a atribuição de responsabilidade independa da produção válida do conhecimento (MASI, 2020). Para além das dúvidas formais e hermenêuticas quanto a sua obrigatoriedade e sua adequação ao processo acusatório, é ainda mais vigoroso o debate acerca de sua constitucionalidade e utilidade ao processo penal, como será visto a seguir.

#### 4. O ESTIGMA DE UM PROCESSO PENAL SOBRE O ACUSADO: O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DO ANPP POR PARTE DE “CULPADOS” E “INOCENTES”

Inicialmente, infere-se que, como o acordo requer a confissão, o redator da lei pressupõe que só tem interesse em celebrar o acordo quem cometeu a conduta pela qual está sendo investigado. Contudo, isso não se verifica na realidade. Mesmo uma pessoa que está sendo acusada por algo que não fez, e que deveria ter sua inocência mantida no julgamento, pode querer celebrar o acordo para evitar o medo e o sofrimento de ter que responder a um processo penal. Afinal, “a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo [penal] por si mesmo é uma tortura” (CARNELUTTI, 1995, p. 33).

Em um ponto de vista oposto, poderia se sustentar que o investigado inocente não precisaria recorrer ao acordo, uma vez que, enquanto inocente, será absolvido. No entanto, há controvérsias nessa posição, haja vista que: a) a própria persecução penal gera um ônus muito grande ao acusado, o qual, além de arcar com os custos do processo, também acaba por ter sua imagem e reputação maculada perante a sociedade, etiquetado socialmente como “criminoso” (BARATA, 2011), mesmo não o sendo, conforme aponta a teoria criminológica do etiquetamento social ou *labelling approach*<sup>1</sup>; b) a máquina judiciária não é 100% eficaz e acertada em seus julgamentos, não sendo rara a condenação de inocentes (INOCENCE PROJECT BRASIL, 2020) - de modo que não se pode exigir do investigado inocente uma confiança em relação ao Poder Judiciário.

<sup>1</sup> Nesse sentido, para aprofundamento do assunto, ver BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

Além disso, é mais benéfico para o investigado inocente que confesse o crime, mesmo não o tendo cometido, levando em consideração também a redação do § 12 do art. 28-A do CPP, que determina que o acordo de não persecução penal não constará na certidão de antecedentes criminais do investigado. Assim, fica evidente a pretensão do legislador de fazer com que o acordo não reflita negativamente na culpabilidade do investigado, não gerando reincidência ou maus antecedentes (LIMA, 2020). Portanto, de um ponto de vista lógico, parece menos árduo ao investigado confessar uma prática delituosa do que esperar uma persecução inteira para provar sua inocência, sendo a ele possibilitado que resolva sua pendência processual já de início.

Como visto, a justificativa para o requisito da confissão seria de que “a verdade prevaleceria” no processo penal e que “inocentes” (aqueles que não cometeram a infração) teriam o processo arquivado. Entretanto, a verdade do processo é construída nele e pode estar muito distante da “verdade real” (NUCCI, 2019). Sobram exemplos para confirmar, como o caso de Antônio Castro, condenado injustamente em 2014 pelo crime de estupro e inocentado após passar 5 anos na prisão (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2020). Dentro do acordo, a confissão não revelaria a realidade, apenas confirmaria a futura hipótese acusatória para que o negócio se torne possível. Assim, o que deveria ser uma relação negocial fundada no consenso acaba revelando uma situação de desequilíbrio entre as partes na qual o investigado é desfavorecido e vulnerabilizado.

Carlo Velho Masi trata do risco de se prejudicar acusados inocentes com a exigência da confissão, suscitando o questionamento acerca da constitucionalidade deste pressuposto de validade, uma vez que no ANPP não se discute a culpa nem há exame de mérito. Para o autor,

[...] o único controle é sobre a voluntariedade, porém isso não garante que o investigado de fato inocente, que tenha praticado crime menos grave ou que esteja albergado por causas de justificação ou exculpação (caso de confissão qualificada), não esteja confessando apenas para evitar o risco de uma condenação criminal, gerando uma falsa confissão (MASI, 2020, p. 284).

Dessa forma, a confissão no acordo guarda grande proximidade com o estudo realizado por Juliana Ferreira da Silva (2019), que analisa a confissão virar meramente objeto de troca, distante da realidade, fenômeno denominado pela autora como “falsas confissões involuntárias”: quando a confissão é motivada por procedimentos que ocorrem nas investigações, relacionados a técnicas manipulativas e coercitivas e à vulnerabilidade do suspeito. Dessa forma, enquanto uma confissão

no processo penal seria comparada e interpretada em conjunto com todo o complexo probatório, a confissão como condição do ANPP é tomada como verídica sem contraditório e sem compromisso com a realidade, não buscando o culpado pela infração, mas “um culpado” qualquer (LOVATTO, A. C. e LOVATTO, D. C., 2020).

É essa a “responsabilidade fluante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime o contaminou” (SHECARRA, 1993, p. 25). Assim, parece no mínimo contraditório um ordenamento jurídico que despreza confissões obtidas por meio da chantagem e da tortura psicológica cobrar que um sujeito profira uma confissão falsa para obter a possibilidade do ANPP. Em que pese a confissão no ordenamento jurídico brasileiro, quanto ao seu conteúdo, seja dividida entre simples e qualificada, Rufino e Valença (2019, p. 44) afirmam que a confissão só poderia ser levada em consideração para o acordo se dada de uma forma simples.

Para os autores, a confissão qualificada “exige o trâmite judicial conflitivo, com o devido processo legal, uma vez que o reconhecimento das circunstâncias levantadas pelo investigado pode resultar em exclusão da sua responsabilidade” (RUFINO; VALENÇA, 2019, p. 44). Assim, defendem ser inconstitucional o acordo, haja vista que este preceitua que a confissão deverá ser circunstanciada. Constantino (2020) concorda que a confissão deverá se dar de forma simples. Em contrapartida, afirma que a confissão circunstancial não é sinônimo de qualificada, não significando compelir o confitente a definir juridicamente o fato confessado ou entrar em controvérsia com o Ministério Público sobre a classificação do crime, mas tão somente revelar pormenorizadamente o acontecimento criminoso.

O professor Paulo Queiroz (2020) reforça tal posicionamento, ao compreender que a “confissão formal e circunstancial” (nos termos do dispositivo legal) deve ser entendida como uma confissão simples e voluntária, em que o investigado menciona o essencial da infração cometida, narrando a motivação e as circunstâncias juridicamente relevantes. Nesse sentido, não haveria inconstitucionalidade. Vale ressaltar que as confissões qualificadas não têm sido aceitas pelo Ministério Público, apenas as simples. A título de exemplo, menciona-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Habeas Corpus 636.279 – SP, caso em que o investigado, em sua confissão, afirma estar confessando apenas para celebrar o ANPP, embora seja inocente.

Sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, foi julgado que a confissão não era válida, pois, conforme Queiroz (2020), só o réu que se declara culpado cumpre o requisito do art. 28-A, do CPP, não o que se considera inocente. Portanto, a

confissão qualificada deveria resultar ou no arquivamento do processo ou no oferecimento da denúncia para que seja discutida e julgada a justificativa do acusado como legítima ou não. Nesse aspecto, resta ainda mais evidente a injustiça de tal requisito para com os inocentes que almejam celebrar o acordo, haja vista que sua confissão não poderá ser considerada para fins de perfectibilização do negócio jurídico processual se admitirem terem confessado apenas com esse objetivo.

Diante disso, constata-se que, se a lei tivesse sido elaborada de forma racional, tendo em mente que qualquer investigado poderia querer realizar o ANPP, não apenas aqueles que de fato cometeram o crime, não deveria ter sido estabelecido o requerimento da confissão. Uma vez que o ANPP possa ser considerado mais benéfico do que responder a ação penal (diante do peso de um processo penal na vida do acusado, conforme anteriormente analisado), mesmo que esta tenha um fim absolutório, é irrazoável impossibilitar tal recurso aos que sequer cometeram a infração da qual estão sendo acusados (LOPES JR., 2020), sob o risco da prática do crime se tornar, de certa forma, “vantajosa” do ponto de vista procedimental.

## 5. A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA: HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*?

O ANPP é inspirado do modelo adotado nos Estados Unidos, denominado “*Plea Bargain Agreement*”, uma negociação realizada entre promotor e réu, em que “este confessa voluntariamente a prática de uma infração penal (*guilty plea*) ou deixa de contestá-la (*plea of nolo contendere*), em troca de um benefício oferecido pelo promotor” (ALVES, 2018, p. 203). Trata-se de influência do modelo *common law* de justiça negociada no sistema brasileiro, embora este seja regido pelo sistema *civil law* (VIANA, 2019). Todavia, o ANPP se difere do instrumento norte americano em um aspecto muito importante: aqui, havendo o descumprimento do acordo, o MP oferta a denúncia, com plena instrução processual para aplicação da pena.

Já no *plea bargain* a pena é aplicada diretamente, sem necessidade de denúncia e instrução. No modelo brasileiro, portanto, há um maior respeito às garantias do acusado, haja vista que, mesmo tendo confessado o crime, entende-se que deverá ter direito ao devido processo legal antes de ter a si aplicada uma condenação penal. Assim, o ANPP possibilita que a confissão não seja considerada de forma absoluta e incontestável, mas sim sujeita ao crivo do contraditório e ampla defesa (VIANA, 2019). Ademais, o ANPP, ao contrário do *plea bargain*, não visa a imposição imediata de uma “pena”, mas sim de condições alternativas às penas.

No ANPP, o investigado não é sumariamente condenado, portanto, não se torna reincidente (MASI, 2020).

Há também uma semelhança entre o ANPP e o instituto da transação penal, trazido pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que igualmente se desenvolve em uma fase administrativa preliminar (pré-processual), impedindo a instauração de uma ação penal. Ocorre que ambos os institutos levam à aplicação de “penas” sem processo, embora sejam alternativas à pena tradicional de prisão (MASI, 2020). Nucci (2020) destaca que o ANPP se afasta da transação ao exigir confissão, mas também se afasta do instituto do *plea bargain*, uma vez que é anterior ao processo e tem caráter de acordo definitivo, sem o devido processo legal.

Dessa maneira, pela própria forma em que o acordo de não persecução penal foi concebido no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se refletir que o legislador não pretendeu que a confissão no acordo fosse considerada como uma prova absoluta ou de maior valor que o restante das provas a serem produzidas nos autos - ao contrário do que ocorre no modelo dos EUA. Contudo, para além disso, é necessário analisar se é justo e viável utilizar a confissão, realizada no âmbito do acordo, como um meio de prova a ser considerada para o convencimento do magistrado. Uma parte da doutrina considera que seria possível o uso, por parte do *Parquet*, da confissão formal e circunstanciada do investigado em sede de acordo de não persecução penal como suporte probatório no momento de oferecimento da denúncia.

É o entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020): segundo o doutrinador, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo ao deixar de cumprir com as condições impostas pelo MP, não se poderá desprezar os elementos de informação fornecidos por ele. No mesmo sentido, o Enunciado n. 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) preceitua que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”.

Um argumento que coaduna esse posicionamento seria referente ao princípio processual da comunhão das provas, segundo o qual as provas produzidas pertencem ao processo, não importando quem as produziu (NUCCI, 2019). Esse ponto de vista é contestável, tendo em vista que, embora a confissão seja válida administrativamente, a fim de que o Ministério Público proponha o acordo, quando ela é levada ao direito penal, precisa se submeter a novos princípios, de modo que

não necessariamente se manterá válida para fins penais e tampouco se submeterá automaticamente ao referido princípio processual (LOVATTO, A. C. e LOVATTO, D.C., 2020).

A confissão, como pré-requisito do acordo de não persecução penal, é realizada extrajudicialmente, perante o Ministério Público. É um ato pré-processual e sequer faz parte do acordo, é apenas um requisito para que este seja proposto. Nesse sentido, reitera-se que uma confissão extrajudicial não pode, em tese, servir como fundamento em uma condenação judicial, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 155, CPP). No entanto, nesse ponto em específico, pelo fato da jurisprudência aceitar a valoração da confissão extrajudicial se realizada na presença de defensor técnico (LIMA, 2020), não haveria óbice à utilização da confissão realizada na celebração do ANPP como prova, tendo em vista que obrigatoriamente deverá haver um defensor técnico presente para assinar o termo de não persecução em conjunto com o investigado, conforme previsto no § 3º do art. 28-A.

Contudo, para que esta confissão possua validade dentro do processo, segundo o art. 155, do CPP, é necessário submetê-la ao contraditório judicial. Ou seja, ela deve ser confirmada perante o juízo pelo acusado. Conforme a doutrina, é inválida a confissão prestada sem a presença do juiz que não for confirmada perante ele, pelo acusado:

Atualmente, com a exigência do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público, e não do juiz. Por isso, devem ser repetidas na fase instrutória da ação penal. Daí a previsão expressa do art. 155, caput, CPP, em redação dada pela Lei nº 11.690/08. A confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito (ou administrativa), se não confirmada perante o juiz. (PACELLI, 2020, p. 518).

Confirma isso, também, o art. 200, do CPP, ao garantir que a confissão é retratável. Consequentemente, a confissão proferida com fins negociais, antes mesmo do oferecimento da denúncia, não pode ser considerada prova a menos que assim queira o réu. Além de não ter sido emanada voluntariamente durante o processo penal, observados todos os direitos e garantias individuais do acusado, perante o juízo competente, conforme defendido idealmente por Nucci (2019), infere-se, a partir das características do acordo já mencionadas, que há grandes chances dessa confissão ter sido produzida sob condições de pressão psicológica, em um momento de vulnerabilidade do investigado perante a possibilidade de evitar o processo penal.

Da leitura e interpretação do próprio dispositivo legal que trata do ANPP é possível visualizar essa técnica de pressão psicológica por meio do poder de barganha estatal consubstanciado na proposição do acordo, mecanismo analisado por Vasconcellos (2014) ao investigar as nuances da justiça criminal negocial brasileira. Nesse momento, o investigado se vê diante de uma encruzilhada, em que precisa sopesar dois caminhos: ou ele poderá confessar a autoria delitiva, sendo assim taxado socialmente como criminoso, com a recompensa de evitar o processo penal por meio da celebração do acordo, ou ele deixa de confessar e perde a chance de se ver livre de um processo dispendioso e moroso.

Diante do peso que um processo judicial gera na vida de uma pessoa, a primeira opção parece um sacrifício válido, mesmo para um inocente, ainda mais considerando o caráter de não reflexividade nos seus antecedentes criminais. Assim, tendo em vista as circunstâncias em que a confissão foi proferida, sua veracidade pode facilmente ser questionada (SILVA, 2019). Segundo Inellas (2000, p. 73), a relevância do instituto da confissão como “testemunho” seria duplamente qualificada: objetivamente, porque ela recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; subjetivamente, porque provém do próprio acusado e não de terceiro.

Contudo, no bojo do acordo de não persecução penal, a confissão perde o aspecto objetivo, pois, embora recaia sobre fatos contrários ao interesse da vítima, sua realização é feita em favor do interesse do investigado em prol da celebração do acordo, ou seja, a confissão (mesmo que falsa) pode se tornar uma prática favorável ao réu. O aspecto subjetivo também perde sua força, pois o acusado não faz uma confissão voluntariamente, com o objetivo de revelar a verdade, apenas a profere por exigência do Ministério Público para receber a proposta de acordo.

Segundo Masi (2020), a confissão realizada pelo ANPP, por ser administrativa e fora do exercício da ação penal, não observa o contraditório, de modo que não poderia projetar seus efeitos para fora do próprio acordo ou ser utilizada posteriormente como elemento de prova. Além disso, para o doutrinador Guilherme Nucci (2020) a utilização dessa confissão no processo penal feriria o princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Para o autor, tal princípio também pode ser entendido como imunidade à auto-accusação, consequência natural da presunção da inocência, e se fundamenta pelo fato de que “o Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração

penal” (NUCCI, 2019, p. 83). Seria a admissão da fraqueza de seu aparato e de suas autoridades depender do suspeito para colher elementos aptos a embasar a ação penal.

O princípio está presente no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em seu art. 8º, item 2, alínea “g”, que foi recebido pelo nosso ordenamento como norma constitucional, bem como no art. 186, do CPP, e no art. 5º, incisos LV, LVII e LXIII, da CF/88. Nucci, inclusive, considera a norma como inconstitucional, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

Lima (2020) destaca o “direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal” como um desdobramento do princípio *nemo tenetur se detegere*, aduzindo que, com base no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14, § 3º) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, “g”, e § 3º), o acusado não pode ser compelido a realizar uma confissão. Lopes Jr. (2020), por sua vez, define o *nemo tenetur se detegere* como um princípio segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio. Em suma, do exercício do direito de não se auto-incriminar, não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado.

Aqui, tem-se mais um fundamento para se interpretar a exigência da confissão como uma ofensa ao referido princípio, uma vez que, ao decidir não confessar para o MP, no âmbito do ANPP, o investigado sofrerá, de certa forma, um prejuízo ao ter contra ele oferecida uma denúncia, não podendo ter o direito ao acordo. Considerando que, optando por não confessar, o investigado deverá passar por um processo penal de qualquer modo para aferir sua autoria delitiva e sua culpa, não há qualquer vantagem em exigir tal ato: não torna o processo mais célere (pelo contrário), nem menos custoso. Trata-se apenas de um obstáculo ilógico à realização do acordo.

Constata-se que a obrigatoriedade da confissão é, portanto, inútil e desnecessária, colocando-se como uma condição incompatível com o sistema processual penal, haja vista que exerce uma pressão psicológica desnecessária no investigado, o qual optará por confessar o delito para evitar o prejuízo de um processo penal e isso terá impacto anímico e psíquico em sua decisão, de modo a constrangê-lo. Em sentido diverso, Lima (2020) entende que, desde que o acusado seja formal-



mente advertido de seu direito de não produzir prova contra si mesmo e de seu direito ao silêncio - podendo, ciente disso, optar pela confissão a fim de celebrar o acordo -, não haveria incompatibilidade da exigência de confissão em relação ao princípio *nemo tenetur se detegere*.

No entanto, tal posicionamento parece também considerar que somente o investigado que de fato cometeu o delito a ele imputado teria o interesse de celebrar o acordo - pensamento falho, como já visto, uma vez que inocentes também optam pela realização do acordo diante da estigmatização causada pela persecução penal. Cunha considera tal aspecto ao expor seu entendimento e afirma, ainda, que a confissão de culpa no acordo não deve repercutir no processo, devendo, para tanto, ser submetida ao contraditório e ampla defesa, haja vista seu caráter meramente moral:

Importante alertar que, apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa do investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal (CUNHA, 2020, p. 129).

Afinal, a confissão de um delito não denota, necessariamente, que o confitente pode ser condenado penalmente por ele. Há um longo caminho processual a ser percorrido entre a confirmação da autoria delitiva e a sentença absolutória ou condenatória. Não se pode confundir confissão com admissão de culpa *latu sensu* e, mesmo que estas se confundissem, ainda existem diversos outros elementos a serem analisados - como, por exemplo, excludentes de ilicitude - que romperiam essa automática conexão feita pelo senso comum entre confissão e condenação. A averiguação de todos esses elementos só poderá ser feita com o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse viés, ainda que se considere a confissão como meio de prova, esta não deve ser tomada como uma confissão de culpa, tampouco como sinônimo de futura condenação.

Como visto, não existe previsão específica sobre vedação ao uso da confissão do investigado em caso de descumprimento do acordo. Da mesma forma, não há garantia de que a confissão não possa ser utilizada para outros fins além do ANPP, como nas esferas cível e administrativa. A princípio, diante da lacuna legal, caberá à defesa negociar esses aspectos no caso concreto, de modo que os limites do uso da confissão no ANPP em tese estariam apenas vinculados às cláusulas estipuladas pelas partes (MASI, 2020). Assim, a confissão pode ser utilizada até mesmo, por exemplo, como prova em um processo cível que vise a condenação do réu ao

pagamento de danos morais à vítima. Nesse sentido, percebe-se que o investigado possui mais uma razão para se sentir constrangido a confessar para realizar o acordo, de modo que a confissão perde seu caráter subjetivo de voluntariedade.

Além disso, tal situação agrava o prejuízo aos investigados inocentes, que se verão ainda mais vulneráveis e inseguros diante da possibilidade de serem responsabilizados em outras esferas jurídicas. Masi (2020, p. 281), diante de tal discussão, questiona até que ponto é justo exigir “que os investigados abram mão de certas garantias fundamentais, especialmente quando isso pode implicar violação maciça de direitos, caso o ANPP torne-se, tal como é a perspectiva, um dos principais institutos despenalizadores do processo penal brasileiro”. Destarte, constata-se que a exigência da confissão não só é contraproducente à justiça criminal, como também vai contra os objetivos do instituto.

Como visto, o ANPP foi instaurado com o intuito de tornar o sistema judiciário mais célere e eficiente, mas frequentemente a necessidade da confissão deixa o investigado inseguro e atrasa a realização do acordo. Até mesmo o custo do processo pode aumentar, como na comum situação em que o acusado pede mais tempo e é marcada outra audiência para que seja feita a confissão, conforme relatado pelo promotor de Justiça de Minas Gerais, André Luis Alves de Melo (2020). Por fim, compreende-se que a confissão não deveria ser tomada como um meio de prova, pelos diversos fatores já mencionados: a violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, seu caráter contraproducente ao objetivo de proporcionar maior celeridade ao processo penal, o desequilíbrio entre as partes no negócio jurídico processual e a pressão psicológica e vulnerabilidade do investigado diante da possibilidade de ter contra si imposto um processo penal.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa, procurou-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, englobando tanto as leis quanto a doutrina e a jurisprudência, incorpora o requisito da confissão no acordo de não persecução penal e quais são suas consequências no processo. Com o estudo, obteve-se o resultado de que o requisito da confissão formal e circunstancial à propositura do acordo de não persecução penal é inconstitucional por ofensa ao princípio *nemo tenetur se detegere* e aos demais princípios que dele decorrem, além de acrescentar amarras desnecessárias e improdutivas ao curso do processo penal.

Em que pese o acordo de não persecução penal seja uma novidade processual que tem a função de tornar os processos mais céleres e possibilitar uma saída alternativa à tradicional persecução penal, a condição da confissão deve ser percebida como um traço arcaico que busca atribuir responsabilidade a um “culpado” qualquer, sem função nem fundamento no processo penal acusatório e democrático proposto pela Constituição Federal. Trata-se de um requerimento disfuncional e ilegítimo para a celebração do ANPP: é um obstáculo desnecessário que cria gastos e morosidade processual, razão pela qual se propõe que seja descartada essa exigibilidade, por meio de alteração formal do dispositivo legal (*caput* do art. 28-A do CPP).

Um acordo de não persecução penal efetivado sem a condição da confissão, além de ser mais prático e eficiente, não traria prejuízo algum, nem para as partes, nem para o processo penal. Nesse sentido, tem-se os exemplos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais não dependem de confissão. Por outro lado, caso o acordo seja desfeito, a confissão carece de valor processual e deve ser descartada, sob risco de ferir o ideal de um sistema penal acusatório, conforme defendido pela nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 636.279 – SP*, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/03/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205683649/habeas-corpus-hc-636279-sp-2020-0346777-0/inteiro-teor-1205683659>. Acesso em: 13 maio 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal – comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Considerações sobre a confissão como pressuposto para o Acordo de Não Persecução Penal (Lei nº 13.964/19)*. Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, v. 26, pp. 620-639, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6>. Acesso em: 05 ago 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 - comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GNCCRIM. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 - Lei Anticrime*, do Grupo Nacional de Procuradores Gerais. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf). Acesso em: 02 jun. 2021.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. *Da Prova em Matéria Criminal*. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda., 2000.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. *Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário*. São Paulo; 2020. Disponível em: [https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34\\_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf](https://3799ec6a-9bf8-4819-8b28-e4393e4772f0.filesusr.com/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. *Confissão como (des)acordo de não persecução penal*. Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, v. 26, pp. 65-84, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6>. Acesso em: 13 maio 2021.

MASI, Carlo Velho. *O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo*. Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, v. 26, pp. 264-293, jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/2/6>. Acesso em: 07 ago 2021.

MELO, André Luis Alves de. *A Disfuncional Confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)*. Consultor Jurídico, dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-21/mp-debate-disfuncional-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964 de 24.12.2019*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos Estudos nº 68. CEBRAP. pps 39-60, 2004.

RUFINO, Emanuel dos Santos Costa; VALENÇA, Manuela Abath (Orient.). *Introdução dos mecanismos de consenso na Justiça criminal brasileira: o acordo de não persecução penal (resolução 181/183 do CNMP)*. 2019. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Juliana Ferreira da. (2019, maio). *O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 318, p. 8-11. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoes-uma-discussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoes-uma-discussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal). Acesso em: 13 maio 2021.

QUEIROZ, Paulo. *Acordo de não persecução penal: Lei nº 13.964/2019*. 15 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 27 jun. 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 361 p. 2014.

VIANA, Gabriel Santana Vasco. *Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 54, p. 347-382 – jul./dez. 2019.